



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000120/99-24
Recurso nº. : 102-124743
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JÚLIO FERREIRA JÚNIOR
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA -
Não se conhece do especial quando a matéria enfrentada no julgado
divergente, especificamente a do voto vencedor, tenha sido objeto
de embargo, visto não condizente com a matéria então levada a
julgamento no voto vencido e não mais questionada no Acórdão
retificador, proferido inclusive antes da interposição do especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU
BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13823.000120/99-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

Recurso nº. : 102-124743
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JÚLIO FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o provimento à multa de ofício, conforme Acórdão nº 102-45.656 (fls. 217/222), prolatado à unanimidade de votos pela C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe o recurso especial de divergência de fls. 224/227, instruído com cópia de inteiro teor do Acórdão 106-10.364.

Peça recursal tempestiva, conforme despacho de admissibilidade às fls. 240.

A matéria objeto do especial foi sintetizada conforme ementa a seguir transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida..”

A admissibilidade da divergência é justificada pelo confronto das ementas (fls. 240/242).

Intimado, o contribuinte apresenta contra-raões ao especial interposto. Ao final pede seja mantida a decisão do Acórdão guerreado.

É o Relatório



Processo nº. : 13823.000120/99-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso especial tempestivo.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, entendo, smj., não estar a merecer o devido conhecimento.

A priori, conforme relatado, pelo confronto das ementas, poder-se-ia afirmar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Não obstante, da simples leitura do Acórdão trazido a confronto estampa-se contradição entre o voto vencido, o voto vencedor e o constante no **decisum**. Vejamos:

VOTO VENCEDOR

“Discordo *permissa venia* da ilustrada Relatora que adota, quanto ao mérito da lide, a tese de ilegitimidade do sujeito passivo, firme no entendimento de que o crédito tributário somente poderia ser exigido da fonte pagadora”.

(...)

Alinho-me entre os que perfilham a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento de imposto de renda não afasta a responsabilidade beneficiário dos respectivos rendimentos”.

Meu atendimento é de que atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 da Lei Complementar, verbis”:

(...)



Processo nº. : 13823.000120/99-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o art. 919 do RIR/94. Ali não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único, a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com CTN e demais atos legais e normativos antes citados.

(...)

A remuneração de servidores públicos está jungida pela Constituição ao estrito princípio da reserva legal (art. 37, X) e, a aplicar-se a solução indicada na disposição regulamentar, estar-se-á contornando a vedação Constitucional com a agravante de ônus adicional recair sobre recursos públicos, cujos efeitos danosos não se restringiriam ao patrimônio do ente público diretamente atingido, mas alcançariam o conjunto da sociedade.

(...)

Tampouco pode de eximir o Recorrente do pagamento da multa de ofício. Sua argumentação, a propósito do tema, é *de lege ferenda* e não resiste ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN. Concretizava a hipótese legal de incidência da penalidade (...) declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte.”

“De resto como vimos anteriormente, não há como se dissociar a responsabilidade da fonte pagadora e a do beneficiário dos rendimentos, mesmo porque o alegado erro quanto à natureza tributável das gratificações atingidas pelo auto de infração não pode ser creditado ao amaranhado das leis tributárias, por se tratar de um erro grosseiro, fruto de uma sucessão de falhas e desentendimentos burocráticos, facilmente perceptível por um servidor federal graduado como o Recorrente”.

Por sua vez, no voto vencido, o provimento alcançou os valores lançados com base em **depósito bancário** e o **expurgo da TRD**, até 29 de junho de 1991, mantendo-se o **acréscimo patrimonial a descoberto**.

O **decisum** foi assim anotado às fls. 228:



Processo nº. : 13823.000120/99-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

“ACORDAM os, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros(Relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar, para efeitos do acréscimo patrimonial a descoberto, apenas os valores indicados na coluna aplicações, conforme demonstrativo de fls. 11 a 13. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

Ao pretender o recorrente a manutenção da multa de ofício não observou que o voto vencedor do acórdão paradigma ao abordar a matéria o fez de forma equivocada, isto porque a matéria não foi objeto de manifestação, seja no relatório ou no voto vencido proferido pela Conselheira originária. E a multa não foi por ela ventilada porque não prequestionada.

Assim é que o Acórdão paradigma foi objeto de embargos declaratórios exatamente por apreciação indevida e equivocada pelo voto vencedor, sendo devidamente retificado pela E. Sexta Câmara, nos termos do Acórdão 106-12.731, de **19 de junho de 2002**, conforme fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO – A falta de fixação prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização não se enquadra nas hipóteses de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que é a legislação aplicável ao caso.

IRPF - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüente, renda tributável para fins de imposto de renda de pessoa física, devendo os lançamentos referentes ao ano base de 1989 serem cancelados nos termos do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.”



Processo nº. : 13823.000120/99-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.129

Temos que o Acórdão retificador foi prolatado na Sessão de **19.6.2002**.
O protocolo do recurso especial data de **7.11.2002**, ou seja, em momento posterior.

Considerando a retificação do Acórdão paradigma, excluindo do **decisum** a matéria objeto do pretendido dissídio, passou a faltar-lhe exatamente o sustentáculo à caracterização do dissídio jurisprudencial, ou seja, "... **decisão** que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes" e o devido prequestionamento", pressupostos indispensáveis ao conhecimento do recurso especial com amparo no inciso II do art. 32 do Regimento Interno..

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 13 de dezembro de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

